
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.334 DE 28 DE JULHO DE 1986

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º- Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado ao Ministério Público do Estado.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, presidido pelo Procurador Geral de Justiça, será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

a) - Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

b) - Representante do Poder Judiciário;

c) - Secretário de Justiça;

d) - Secretário de Segurança Pública;

e) - Superintendente do Sistema Penal do Estado;

f) - Presidente da Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP;

g) - Procurador Geral do Estado;

h) - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará;

i) - Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Regional do Pará;

j) - Representante do Sindicato dos Jornalistas do Estado do Pará;

l) - Representante da Federação Metropolitana de Centros Comunitários:

m) - V E T A D O

n) - V E T A D O

o) - V E T A D O

p) - V E T A D O

q) - V E T A D O

Art. 3º - Os membros do Conselho elegerão, através de votação secreta, seu Vice-Presidente e um Secretário, com mandato de dois anos, permitida a recondução e com as atribuições previstas no Capítulo V desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Poderes, órgãos e entidades integrantes do Conselho indicarão seus representantes e um suplente até quinze dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I - Promover estudos, pesquisas e diligências objetivando o respeito às normas garantidoras dos direitos da pessoa humana prescritas pelas Constituições Federal e Estadual, na declaração dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II - Utilizar todos os meios didáticos, pedagógicos e de comunicação para promover campanhas de difusão dos Direitos Humanos e denúncias comprovadas de desrespeito às normas que os assegura.

III - Receber denúncias e promover inquéritos, investigações, diligências e apuração de violações a direitos humanos, remetendo suas conclusões à Procuradoria Geral de Justiça, a quem incumbirá, quando for o caso, a tomada das providências legais.

IV - Cientificar os órgãos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal das conclusões que envolvam servidores das respectivas administrações, recomendando as providências que lhes competirem, inclusive a eliminação de seus quadros dos agentes que se revelem violadores dos direitos da pessoa humana, respeitada a legislação vigente.

V - Promover entendimentos com os Governos Estadual e Municipal e com as direções dos órgãos da Administração Indireta que estejam, por motivos políticos e ideológicos, coagindo ou perseguindo servidores, por qualquer meio, inclusive transferências e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se concretizem ou sejam, afinal, anulados.

VI - Recomendar medidas precisas e concretas para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, principalmente quanto à comprovação de delitos por meio de provas indiciárias.

VII - Colaborar com o Conselho dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, encaminhando-lhe estudos, conclusões de inquéritos, denúncias de fatos de repercussão nacional, bem como sugerindo ou solicitando providências que sejam da competência daquele órgão.

VIII - V E T A D O

CAPÍTULO III - DA TRAMITAÇÃO

Art. 5º - As investigações, sindicâncias e inquéritos terão sua tramitação disciplinada por Resoluções do Conselho, observada a Legislação Federal pertinente à matéria.

Art. 6º - No exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, poderá o Conselho e as Comissões de inquérito por ele instituídas, determinar as diligências que reputarem necessárias, tomando o depoimento de quaisquer pessoas, inclusive autoridades estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos ou transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, respeitadas as restrições previstas pela Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao disposto neste capítulo, para efeito de tramitação e bom andamento das investigações, sindicâncias e inquéritos as disposições da Lei Federal 4.319 de 16 de março de 1964, em especial os artigos 7º e 8º.

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês, em dias determinados pelo Plenário e, extraordinariamente sempre que convocado por pelo menos um terço (1/3) de seus membros, em forma a ser prevista através de provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da convocação deverá constar a matéria incluída na ordem do dia.

Art. 8º - O quorum necessário para a realização das sessões será o de metade mais um dos membros do Conselho

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, possuindo o Presidente do Conselho do voto de qualidade.

Art. 10º - As sessões do Conselho obedecerão a seguinte ordem:

- a) - A verificação do "quorum";
- b) - Leitura e discussão da Ata da sessão anterior;
- c) - Expediente e apresentação à Presidência, por escrito, das indicações e propostas;
- d) - Ordem do Dia.

Art. 11 - Todas as matérias submetidas ao Conselho serão distribuídas a um de seus integrantes para exame e parecer.

§ 1º - O relator, no prazo de dez dias, apresentará sua manifestação ao Secretário que incluirá na pauta da reunião seguinte.

§ 2º - Nos casos de urgência o relator designado poderá apresentar parecer verbal para imediata apreciação pelo Conselho.

§ 3º - O relator requisitará a Secretaria as informações e diligências que julgar necessárias à instrução do processo.

CAPÍTULO V -DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO

Art. 12 - Compete ao Presidente:

- I - Representar o Conselho ativa e passivamente;
- II - Convocar, presidir e dar execução às resoluções do Conselho;
- III - Ordenar despesas;
- IV - Manter a ordem nas sessões;
- V - Fazer executar a presente Lei;

Art. 13 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas;
- II - Desempenhar as tarefas que lhes forem atribuídas pela Presidência.

Art. 14 - Compete ao Secretário:

- I - Secretariar as sessões, redigindo as atas respectivas;
- II - Preparar e fazer expedir a correspondência do Conselho;
- III - Organizar a pauta das sessões;
- IV - Promover o assessoramento necessário à instrução dos processos distribuídos aos relatores.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Conselho elaborará seu Regimento interno visando estabelecer as regras de seu funcionamento, devendo ser aprovado por maioria simples de seus componentes, em sessão especialmente designada para esse fim.

Art. 16 - As deliberações do Conselho serão publicadas, quando este assim decidir, em razão da relevância da matéria, no Diário Oficial do Estado.

Art. 17 - No orçamento do Estado do Pará incluir-se anualmente, a verba necessária, para atender as despesas de qualquer natureza do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 18 - O exercício da função de membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana é considerado serviço público relevante para o Estado e sua população.

Parágrafo Único - Os Conselheiros farão jus a "jetons" por sessão efetivamente realizada, no valor máximo de um valor de referência regional.

Art. 19 - O quadro de pessoal do Conselho será elaborado através da requisição de servidores públicos postos a sua disposição por determinação do Governador do Estado, ouvido o órgão originário, obedecidas as disposições legais.

Art. 20 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de
1986.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DOE N° 25.800, de 15/08/1986.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ